

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL
DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE –
CAMPUS ARACAJU

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23290.000812/2012-84
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2012

TK SERVICE LTDA - ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.983.817/0001-15, com sede na Rua do Registro, nº 1737, Chácaras – CEP, 32.040-000 – Contagem/MG, neste ato representada pelo Sra. Dair Fernandes Viana de Faria, brasileira, desquitada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 096.273.246-04 residente e domiciliado em Belo Horizonte, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar:

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto por **CONTENCO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** contra o resultado do PE 12/2013.

DOS FATOS

O presente pregão eletrônico tem por objetivo a "(...) aquisição de materiais permanente, para ensaio de solos, para atender as necessidades do Laboratório de Mecânica dos Solos do Curso de Engenharia Civil do Instituto Federal de Sergipe - Campus Aracaju, (...)", conforme item 2 do Edital.

No dia 23/08/2013, a empresa ora recorrida foi declarada vencedora do item 7 do certame, Equipamento Triaxial estático(...), tendo sua proposta final habilitada com o melhor lance no valor de R\$ 135.000,00.



Ato contínuo a empresa Contenco Indústria e Comércio Ltda. interpôs recurso alegando apenas que "O licitante TK Service não atendeu as especificações do edital em vários pontos."

Tendo sido aceita a intenção de recurso e apresentadas as razões no prazo, abriu-se prazo para os demais concorrentes apresentarem contrarrazões.

É o breve resumo.

DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

PRELIMINAR

Nulidade da Intenção de Recurso por Violação ao Princípio de Vinculação ao Ato Convocatório

Preliminarmente, a recorrida vem arguir a nulidade do recurso interposto pela empresa Contenco Indústria e Comércio Ltda., por manifesta violação ao item 10.1 do Edital.

10. DOS RECURSOS

*10.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo vinte minutos, para que qualquer licitante manifeste a **intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.***

Ilmo. Pregoeiro, é notória a falta de motivação da interposição do presente recursos pela empresa Contenco, que o faz com nítido propósito de tumultuar e procrastinar o deslinde do certame, prejudicando o interesse público.

A, no ato da interposição, faz mera alegação genérica de inadequação do produto ofertado pela recorrida em relação às exigências do edital, sem, contudo, demonstrar minimamente tal afirmação leviana e infundada.

Tanto é assim que o próprio pregoeiro salientou tal circunstância na decisão em que recebeu o recurso:



Intenções de Recurso para o Item			
CNPJ/CPF	Data/Hora do Recurso	Data/Hora Admissibilidade	Situação
17.154.931/0001-47	23/08/2013 12:00	23/08/2013 15:00	Aceito
	Motivo Intenção: Intenções de recursos – ref. Ao pregão 12/2013 – Item 07. O licitante TK Service não atendeu as especificações do edital em vários pontos.		
	Motivo Aceite ou Recusa: Senhor licitante <u>apesar da sua intenção de recurso ser muito vaga</u> , iremos aceitar. Será concedido o prazo de 03 (três) dias para o envio do seu recurso via sistema. Ficando os demais licitantes desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico em outros 03 (três) dias que, começaram a contar com o termino do prazo do recorrente.		

(grifo nosso).

É visível que o pregoeiro assim registrou na decisão porque de pronto observou que a motivação apresentada pela recorrente não é idônea à validar o recurso, devendo, também de pronto, ter rejeitada a intenção de recurso por afronta ao item 10.1 do ato convocatório.

Nesse sentido é a doutrina de Marçal Justen Filho:

*O recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. **Não se conhece um recurso que não aponte defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida.** O recurso não se constitui em simples forma de acesso à autoridade superior para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos praticados pelo agente hierarquicamente subordinado. (JUSTEN FILHO, Marçal. 2012, p. 1060.)*

Em que pese a recorrente ter apontado especificamente supostas inadequações, o fez apenas nas razões recursais e de forma infundada e leviana, uma vez que as objeções levantadas nas razões foram todas, sabidamente por todos os licitantes, esclarecidas no decorrer do certame, como adiante se demonstra, por precaução.

Assim, não se pode olvidar o dever de observância por todos os licitante e pela Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório. Oportunas aqui as palavras do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

*A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a **própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele**. Editado o ato convocatório, o **administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta**. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. (JUSTEN FILHO, Marçal. 2012, p. 73.)*

Assim, uma vez editado e publicado o ato convocatório em tela, estabeleceram-se de forma definitiva e obrigatória as normas que regem o presente certame, dentre elas a que condicionou a interposição de recurso à declinação de motivação, ainda que preliminar, idônea e suficiente para aferir o mínimo de cabimento da irrisignação.

Por fim, cabe referir que o item 10.3 do Edital determina a adjudicação do objeto licitado ao vencedor quando ausente motivação na intenção de recorrer.

10.3. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito e a consequente adjudicação do objeto pelo Pregoeiro ao licitante vencedor.

Destarte, impõe-se a declaração da nulidade da intenção de recurso por ausência de fundamentação, com a consequente adjudicação do objeto licitado em favor da recorrida.

MÉRITO

A recorrente postula a declaração de desclassificação da ora peticionante, aduzindo que a proposta da recorrida não atende diversas exigências técnicas do edital. Contudo, infundada a alegação da licitante.

Atendimento às Condições do Edital

De início cabe esclarecer que, em que pese a irrisignação da recorrente, restou ampla e claramente demonstrado que o produto ofertado pela TK Service atende integralmente as condições estabelecidas no ato convocatório.

As eventuais dúvidas levantadas pelo pregoeiro no decorrer do certame foram todas esclarecidas pelo setor técnico desta

empresa, não deixando dúvidas quanto às especificações do equipamento a ser fornecido bem como que estas atendem às necessidades do órgão licitante.

Isso encontra-se registrado na ata de realização do pregão, na transcrição das mensagens trocadas entre o pregoeiro e a empresa TK Service, conforme abaixo se observa:

Troca de Mensagens		
	Data	Mensagem
		(...)
Pregoeiro	22/08/2013 16:49:58	Senhores, como é do conhecimento de todos, no dia 05/08 a empresa TK SERVIÇOS LTDA, foi questionada sobre uma serie de 11 perguntas, referente ao item 07, as quais foram transcritas neste Chat, e as respostas foram enviadas ao email deste pregoeiro no dias 06/08. As quais volto a transcrever com as devidas respostas.
Pregoeiro	22/08/2013 16:50:27	1) A prensa é do tipo servo controlada com indicação e controle da velocidade de avanço monitorada digitalmente? Resposta: SIM
Pregoeiro	22/08/2013 16:50:44	2) Informar a capacidade de aplicação de carga e se esta é controlada através de célula de carga; Resposta: SIM 44KN (10.000lbs) o deslocamento é controlado.
Pregoeiro	22/08/2013 16:51:02	3) Informar o nível de velocidade de deslocamento do pistão e se este é controlado por software operacional através de comando na tela do micro computador; Resposta: SIM, pode ser controlado manualmente e pela tela do computador e Software.
Pregoeiro	22/08/2013 16:51:27	4) Informar se o pistão reposiciona-se automaticamente após a fase de compressão do corpo de prova; Resposta: SIM, no menu "INITIALIZED" o pistão é posicionado automaticamente apertando uma tecla.
Pregoeiro	22/08/2013 16:51:42	5) Possui aplicadores de pressão com capacidade mínima de 10 kgf/cm? As deformações dos corpos de prova são obtidas através de sensor de deslocamento linear (LVDT) com curso de 50 mm? Resposta: SIM, o sensor (LVDDT) tem um range de 75mm.
Pregoeiro	22/08/2013 16:51:57	6) Possui transdutor de pressão para medida de pressão neutra com capacidade mínima de 10 kgf/cm ² e bureta medidora de volume? Resposta: SIM
Pregoeiro	22/08/2013 16:52:10	Possui medidor de nível/volume servo controlado com leitor digital via software? Resposta: SIM, com software e manualmente também.
Pregoeiro	22/08/2013 16:52:35	8) Acompanha unidade pneumática de pressurização (compressor de ar) para gerar, controlar e estabilizar as pressões? Qual o nível de pressão? Resposta: SIM, 1000kpa.
Pregoeiro	22/08/2013 16:52:55	Qual o tipo de célula de carga? Resposta: Tipo S.



Pregoeiro	22/08/2013 16:53:15	10) Acompanha quadro comando com bancada? Resposta: SIM
Pregoeiro	22/08/2013 16:53:32	11) Quais o itens inclusos (ex: torno, pedras, membranas, câmara, etc)? Resposta: SIM, A célula Triaxial com o kit de preparação de amostras incluindo pedras porosas com as membranas.
Pregoeiro	22/08/2013 16:55:17	Informo ainda que a empresa nos envio catalogos e um DVD com demonstrações de uso do equipamento (item 7).

Logo, toda e qualquer dúvida acerca da adequação técnica do equipamento ofertado pela recorrida restou esclarecida nos questionamentos *supra* transcritos, após os quais a recorrida foi declarada vencedora do item 7 do certame. Assim, depreende-se que a Administração entendeu por solucionadas as dúvidas e adequados tecnicamente aos seus objetivos o produto ofertado pela recorrida.

Outrossim, ainda cabe salientar que, conforme disciplina o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é facultado ao pregoeiro (em analogia à referência à comissão), promover diligências a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo:

Art. 43. (...)

§ 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Destarte, tendo que os questionamentos efetuados pelo pregoeiro tiveram caráter evidentemente esclarecedor, sem importar em inclusão de novo documento ou nova informação, não havendo que se falar em ilegalidade neste ponto.

Ademais o equipamento **GeoComp** ofertado pela, TK Service e o que possui a melhor tecnologia no mercado Global atual ,estando presente nas principais universidades dos países desenvolvidos

Atende totalmente todas as necessidades do Laboratório de Mecânica dos Solos do Curso de Engenharia Civil do Instituto Federal de Sergipe – Campus Aracaju. em todos os seus quesitos.

Alteração da Proposta

A recorrente insurge-se ainda alegando ilegalidade no tocante à suposta oportunidade conferida a recorrida para modificar a proposta, a fim de sanar eventuais vícios. Contudo, falaciosa e de má-fé tal afirmação, não merecendo lograr provimento.

A recorrente faz afirmação desprovida de qualquer prova e de conhecimento do afirmado, manifestamente a fim de tumultuar e procrastinar o certame, conforme já referido.

É verdade que foi solicitada pelo pregoeiro a reapresentação da proposta referente ao item 7, o que foi atendido pela recorrida, sem, contudo, ter havido alteração dos termos da proposta inicial. Esclarece-se que tal diligência requerida pelo pregoeiro se deveu apenas ao fato de melhor instruir o feito, uma vez que na primeira proposta enviada pela recorrida havia juntamente com a oferta do item 7, do qual foi vencedora, a oferta do item 6, do qual não logrou êxito, de modo que proposta reenviada apenas delimitava ao item vencido.

Contudo, a fim de não deixar dúvidas sobre a lisura e legalidade da atuação desta empresa e da Administração licitante, a recorrida junta com estas contrarrazões as duas propostas apresentadas, demonstrando não haver qualquer alteração no item em questão.

Com efeito, tem-se novamente que diligência requerida pelo pregoeiro, no sentido de melhor instruir o certame encontra-se abrigada pelo art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, já citado acima, atendendo, portanto, à legalidade do processo licitatório.

DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto se **requer**:

- a) seja **acolhida a preliminar** de nulidade da manifestação de intenção de recurso por violação ao item 10.1 do Edital, com a consequente adjudicação do objeto licitado em favor da empresa **TK Service Ltda.** – ME; e
- b) sendo outro o entendimento, o **improvemento do recurso administrativo** interposto, com a manutenção

da declaração da empresa TK Service Ltda. – ME
como vencedora do item 7 e dando prosseguimento do
certame, com a adjudicação do objeto licitado e
contratação na forma da lei e do edital.

Tudo isso, como a única forma de efetivamente se lidar a mais ampla
JUSTIÇA!

Nesses Termos.
Pede Deferimento.

Contagem, 30 de agosto de 2013.



TK SERVICE LTDA - EPP



DAVID DE VARGAS D'ÁVILA
OAB/RS nº. 65.590